



PARECER CJ 25/2008

SOBRE: EXPOSIÇÃO ACERCA DE FALTA DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO

1. A questão colocada

Da análise da exposição efectuada pela equipa de Enfermagem de uma unidade do Hospital X, a título de enquadramento, é de salientar um conjunto de aspectos relativos a condições de trabalho aí existentes.

2. Fundamentação

Do direito ao cuidado e condições para o exercício

Em Portugal, o direito à protecção da saúde encontra-se consagrado no Artigo 64º da Constituição da República Portuguesa, assentando num conjunto de valores fundamentais como a dignidade humana, a equidade, a solidariedade.

A Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro – Lei de Bases da Saúde - estabelece no n.º 1 da Base I que a «protecção da saúde constitui um direito dos indivíduos e da comunidade que se efectiva pela responsabilidade conjunta dos cidadãos, da sociedade e do Estado, em liberdade de procura e de prestação de cuidados, nos termos da Constituição e da lei».

A prestação de cuidados de Enfermagem de qualidade implica condições de trabalho que permitam a excelência do exercício profissional, na garantia da qualidade dos cuidados prestados, em ambientes favoráveis à prática.

Ambientes favoráveis à prática são ambientes que apoiam a excelência, tendo simultaneamente a capacidade de atrair e reter os enfermeiros¹. São criados com base em «enquadramentos políticos inovadores centrados no recrutamento e retenção, estratégias para a formação e promoção contínuas, compensação adequada dos empregados, programas de reconhecimento, equipamento e materiais suficientes e um ambiente de trabalho seguro»².

O Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), determina, como dever dos enfermeiros, na alínea a) do n.º1 do Artigo 76º o dever do enfermeiro de «exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem».

As intervenções de Enfermagem são assim realizadas com a «preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro», onde a «igualdade, a liberdade responsável, a verdade e a justiça, a competência e o aperfeiçoamento profissional» são valores a observar na relação profissional, face à «responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade no respeito pelos direitos humanos e a excelência do exercício da profissão, como se dispõe no Artigo 78º do EOE.

No exercício da profissão, o enfermeiro tem o direito de «usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade», nos termos da alínea c) do n.º 2 do Artigo 75º do EOE.

¹ Conselho Internacional de Enfermeiros – **Ambientes favoráveis à prática: Condições no trabalho = Cuidados de Qualidade**, Lisboa: Ordem dos Enfermeiros, 2007. p. 5.

² Idem, p. 5.



Como elemento da equipa de saúde, o enfermeiro assume o dever de trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde, nos termos da alínea b) do Artigo 91º do Código Deontológico do Enfermeiro. Entendendo-se complementaridade por um conjunto de acções desenvolvidas no âmbito da competência de cada grupo profissional e dirigidos a um objectivo comum – a resolução dos problemas de saúde dos clientes. O n.º 3 do Artigo 8º do Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, dispõe, ainda, que os enfermeiros têm uma «actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional». Com efeito, os enfermeiros cuidam dos clientes e relacionam-se com todos os intervenientes no processo de cuidados de saúde.

É dever deontológico do enfermeiro «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica», como refere a alínea b) do Artigo 79º do EOE. Perante as necessidades em cuidados de Enfermagem dos clientes, os enfermeiros estabelecem prioridades e decidem sobre o que fazer, o que delegar ou o que não fazer. As tomadas de decisão e os seus efeitos, em qualquer uma das opções seguidas pelos enfermeiros, são da sua responsabilidade. Sabemos que, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, o enfermeiro assume o dever de «co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento», conforme prescreve a alínea a) do Artigo 83º do EOE.

Na procura da excelência do exercício, o enfermeiro tem o dever de «assegurar por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes aquelas deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados», em respeito pelo disposto na alínea d) do Artigo 88º do EOE. Assim, o enfermeiro deve sempre agir com o máximo de qualidade que as condições permitirem.

O conhecimento de factos que possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão, obrigam à sua comunicação por parte dos enfermeiros, nos termos da alínea i) do n.º 1 Artigo 76º do EOE.

Constitui direito dos membros efectivos solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de Enfermagem, nos termos da alínea j) do n.º 2 do Artigo 75º do EOE.

A segurança dos clientes é fortemente influenciada pelas condições de trabalho. Neste âmbito, e atendendo ao valor do respeito pela segurança do cliente, a Ordem dos Enfermeiros emanou a Tomada de Posição sobre segurança do cliente, em 2006, que refere:

- «1. Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros;
2. A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde;
3. O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto da prestação de cuidados e da relação jurídica existente;
4. Os enfermeiros têm o dever de excelência e, conseqüentemente, de assegurar cuidados em segurança e promover um ambiente seguro; a excelência é uma exigência ética, no direito ao melhor cuidado em que a confiança, a competência e a equidade se reforçam. Controlar os riscos que ameaçam a capacidade profissional promove a qualidade dos cuidados, o que corresponde a realizar plenamente a obrigação profissional;
5. Os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade;
6. Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados;



7. A responsabilidade do enfermeiro associa a capacidade de responder pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, e o sentido projectivo, por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo de proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício;
8. As organizações têm a obrigação ética de proteger a segurança dos clientes, na persecução da sua responsabilidade institucional, e de desenvolver uma cultura de responsabilização e não-punitiva, valorizando a dimensão formativa;
9. As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos;
10. Devem ser desenvolvidos programas organizacionais que comuniquem claramente a importância da segurança, incluindo gestão e desenvolvimento dos profissionais assim como sistemas e processos que promovam a segurança;
11. (...).

Protocolos

É princípio orientador da actividade dos enfermeiros, a «responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade», como refere a alínea a) do n.º 3 do Artigo 78º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE).

As intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes, conforme previsto no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Consideram-se interdependentes, nos termos do n.º 3 do Artigo 9º do REPE, as «acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas», como é o caso do protocolo.

Propor protocolos adequados para a prestação de cuidados é um dos contributos dos enfermeiros, no exercício da sua actividade na área da gestão, investigação, docência, formação e assessoria para a melhoria e evolução da prestação dos cuidados de Enfermagem, nos termos da alínea c) do n.º 6 do Artigo 9º do REPE.

Os protocolos carecem da aprovação e assinatura da hierarquia dos intervenientes e, estando devidamente formalizados, são orientadores de processos e devem ser do conhecimento dos seus executores.

Os protocolos devem ser do conhecimento da estrutura da organização e devem ser cumpridos, salvo em situações devidamente identificadas e fundamentadas pelo executor, de acordo com o seu processo de tomada de decisão em situação concreta. Ignorar os protocolos colide com a qualidade dos processos e viola acordos estabelecidos entre as partes.

Forma da prescrição

A exposição coloca, em nosso entender, questões que se enquadram na área da responsabilidade pelo acto interdependente que se realiza e, conseqüentemente, ao direito a um registo que permita provar/comprovar a prescrição médica.

As intervenções de Enfermagem interdependentes são as acções realizadas pelos enfermeiros «decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas», nos termos do n.º 3 do Artigo 9º do REPE, como referimos.

Neste contexto, e de acordo com os diagnóstico de Enfermagem, os enfermeiros «procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais», como prescreve a alínea e) do n.º 4 Artigo 9º do REPE.



De saber que, conforme dispõe a alínea a) do Artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, o enfermeiro assume o dever de se «co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento».

O Conselho de Enfermagem, em parecer já emitido n.º 46, considerou que:

- «As intervenções de enfermagem, visando responder ao direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem de qualidade, deverão ser realizadas de modo a assegurar a protecção e segurança das mesmas e dos próprios enfermeiros.
- Assim, o enfermeiro tem direito a que a indicação terapêutica (prescrição) se verifique num suporte que constitua prova documental.
- No caso de administração terapêutica deve constar da prescrição o medicamento a administrar, a dose, via e o(s) momento(s) de administração.»

3. Conclusão

Na sequência do pedido, é parecer do Conselho Jurisdicional:

- 3.1. Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros o que passa pela salvaguarda de organizações de trabalho que fomentem a articulação e complementaridade entre os profissionais de saúde;
- 3.2. A existência de condições que ponham em causa a qualidade dos cuidados de Enfermagem, impossibilita os enfermeiros de cumprir os seus deveres, legalmente consagrados, constituindo também uma violação dos direitos dos clientes, a cuidados de Enfermagem de qualidade;
- 3.3 Para a garantia da segurança dos cuidados que prestam, os enfermeiros têm o direito a que as prescrições sejam formalizadas;
- 3.4 No respeito pelo direito ao cuidado e a par da excelência impõe-se o dever dos enfermeiros de se co-responsabilizar pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento, como prescreve a alínea a) do Artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;
- 3.5 Os enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam e a sua responsabilidade não diminui face às deficiências apresentadas nas unidades de cuidados, de modo a garantir os melhores cuidados com os recursos disponíveis;
- 3.6 Compete às instituições de saúde assegurar as condições de segurança aos clientes e a todos os profissionais;
- 3.7 Da leitura da exposição ficam algumas preocupações, quanto à garantia de qualidade de cuidados e ao direito a usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de Enfermagem de qualidade;
- 3.8. A existência das ordens profissionais visa a protecção e salvaguarda do interesse público na sua área profissional específica e qualquer cidadão a elas pode recorrer;
- 3.9. Face ao exposto, sugere-se o acompanhamento pelos Conselhos Directivo e de Enfermagem Regionais, ao abrigo das alíneas i), o) e p) do n.º 2 do Artigo 34º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, e alíneas b) e c) do n.º 2 do Artigo 37º do referido Estatuto.

Foi relatora Ana Berta Cerdeira.

Aprovado em reunião de plenário por unanimidade, em 10 de Julho de 2008.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)